

CADERNO REFLEXIVO

# Crime, sistema prisional e trabalho prisional



Rafael Félix Leite

  
INSTITUTO  
FEDERAL  
Alagoas

  
PROFEPT  
INSTITUTO FEDERAL  
Alagoas

# Expediente Técnico

**Instituto Federal de Alagoas (Ifal)**

**Reitor:**

Carlos Guedes de Lacerda

**Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:**

Eunice Palmeira

**Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT/Ifal)**

**Coordenador:**

Ricardo Jorge de Sousa Cavalcanti

**Orientação:**

Beatriz Medeiros de Melo

**Projeto Gráfico:**

Diego dos Santos Alves

**Produção:**

Rafael Félix Leite



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Instituto Federal de Alagoas  
Campus Avançado Benedito Bentes  
Biblioteca**

L533c

Leite, Rafael Félix.

Crise, sistema prisional e trabalho prisional / Rafael Félix Leite. – 2021.

45 f.: il.

1 CD-ROM: il.

ISBN: 978-65-00-33018-2

Produto Educacional da Dissertação Formação humana integral e currículo integrado: o debate crítico sobre o sistema de justiça brasileiro em material paradidático no ensino médio (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) Instituto Federal de Alagoas, Campus Avançado Benedito Bentes, Maceió, 2021.

1. Educação Integrada. 2. Sistema Prisional. 3. Trabalho Prisional 4. Sociologia.  
I. Título.

CDD: 370

**Fernanda Isis Correia da Silva  
Bibliotecária - CRB-4/1796**



# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	03
<b>Seção 1:</b>	
O crime como processo social .....	08
<b>Seção 2:</b>	
O sistema prisional no Brasil.....	17
<b>Seção 3:</b>	
O preso tem que ser ressocializado? .....	25
<b>Concluindo:</b>	
Há soluções alternativas? .....	33
<b>Seções Complementares</b> .....	36
<b>Referências</b> .....	41





# Apresentação

# Apresentação

**Caros/as leitores/as,**

Este Caderno Reflexivo que ora apresentamos particularmente a docentes do Ensino Médio Integrado, mas que esperamos que ultrapasse os muros da Educação Profissional e Tecnológica, foi elaborado a partir de dois importantes fundamentos. De um lado, a clareza sobre a urgência da efetivação de uma educação integral que caminhe na contra-corrente de uma educação dualista, fragmentada e fragmentária, e amplie a compreensão de nossos estudantes sobre os mecanismos de exploração e produção de desigualdades. De outro, do compromisso com uma educação intercultural que reconheça a realidade multicultural, conceda espaço às diferenças, bem como ao reconhecimento do processo de reprodução da dominação que se desdobrou ao longo da história na esteira do processo de colonização.

Foi produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica dos Institutos Federais, um programa organizado em rede nacional, pertencente à área de Ensino, e cujo objetivo último é contribuir para o aperfeiçoamento dos espaços educativos na Educação Profissional e Tecnológica. É produto de investigação de mestrado realizada durante quase 3 anos de forma colaborativa, conduzida através dos princípios da investigação-ação-participativa. Contou com o trabalho de seu autor principal Rafael Félix Leite, sob minha orientação, e com a participação importante de docentes da disciplina de Sociologia e estudantes do Instituto Federal de Alagoas, pesquisadores da temática vinculados à Universidade Federal de Alagoas e pessoas privadas de liberdade no Núcleo Ressocializador da Capital (NCR), em Maceió.

O trabalho recebeu um primeiro impulso das inquietações de Rafael Félix, psicólogo de formação com experiências educativas em espaços não-formais, ativista do movimento Hip Hop e interlocutor de redes entre pessoas em situação de vulnerabilidade e políticas públicas. Rafael inquietava-se com o crescimento do pensamento conservador numa sociedade com políticas de segurança já declaradamente punitivistas, e sob um governo reconhecidamente armamentista. A partir dessa inquietação, perguntamo-nos, num primeiro momento, se o necessário debate crítico sobre o sistema prisional, o sistema de justiça brasileiro e os sentidos e condições do trabalho prisional estariam sendo suficientemente problematizados no Ensino Médio. Reconhecemos diversos esforços e experiências bem sucedidas de docentes vinculados ao componente curricular de Sociologia em levantar esse debate num contexto político tão adverso. Todavia, reconhecemos, também, a ausência de um tratamento mais qualificado sobre a temática nos livros didáticos. E decidimos, legitimados pelos participantes da pesquisa, a construir esse material orientador, que sistematiza reflexões teóricas, apresenta dados para o reconhecimento do tratamento da questão no Brasil e, especificamente em Alagoas, e propõe reflexões para as salas de aula do Ensino Médio, que podem e devem ser apropriadas e ressignificadas em cada novo contexto de debate.

O material está organizado em 3 seções. Na primeira, o crime é apresentado enquanto fenômeno social e são discutidas perspectivas sobre o papel do sistema de justiça nos sistemas republicanos democráticos, destacando-se aí seu caráter seletivo. Na segunda seção, são apresentados e discutidos dados sobre a organização do sistema, apontando para a expressão, representatividade e características das pessoas privadas de liberdade, no Brasil e em Alagoas. Nesse momento, são evidenciados o encarceramento em massa, a ineficácia do sistema, bem como sua racialização e a situação particular das mulheres encarceradas. Na terceira seção, as condições e sentidos do trabalho no sistema prisional são historicizados e atualizados, e então a punição, o controle sobre a força de trabalho e a ressocialização são pautados.

Enquanto Caderno Reflexivo, este produto educacional sistematiza reflexões teóricas e perspectivas analíticas que nos parecem cruciais mas que, evidentemente, não esgotam a riqueza da reflexão teórica, política, e de investigações empíricas, construídas em cenários formais e não-formais de produção desse conhecimento.

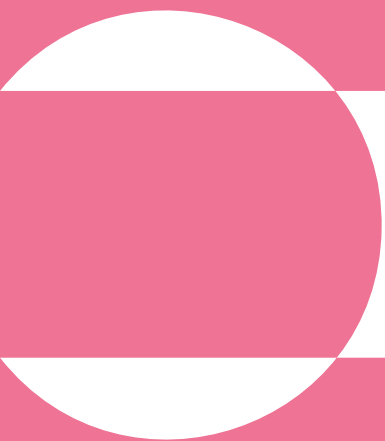
Temos a esperança, ainda assim, que ele cumpra a função de ampliar o espaço de debates sobre o tema em diferentes espaços educativos.

**Profa. Dra. Beatriz Medeiros de Melo**

*Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ifal*

*Professora Efetiva do Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica - Ifal*

*Professora Colaboradora do Mestrado em Sociologia - Ufal*



*Seção 1:*  
**O crime como processo social**

## Crime: *fenômeno individual ou coletivo?*

Você já se perguntou o que leva uma pessoa a cometer crimes? O que faz alguém viver na ilegalidade? Preguiça de trabalhar? Obra de um espírito maligno? Tendência herdada geneticamente? Ganância? Necessidade? Desigualdade social?

No início da criminologia – ciência que estuda o crime, a criminalidade e suas causas - acreditava-se que fatores biológicos como o fenótipo ou a raça eram determinantes para definir um potencial criminoso ou não. Um expoente desse pensamento foi Cesare Lombroso (1836-1909), um relevante psiquiatra e criminólogo italiano que funda a criminologia, em sua fase antropológica. Na clássica obra *O homem criminoso*, lançada em 1875, ele defende que existiriam indivíduos primitivos, naturalmente criminosos, pertencente a raças primitivas (SÁ, 2011). Através da análise de centenas de casos, ele declarou que os “selvagens” ou “homens de cor” tinham, por exemplo, o crânio achatado e, portanto, menos capacidade cerebral, havendo assim, uma tendência ao crime, que era entendida como um ato infantilizado e incivilizado. Embora seja uma teoria do século XIX, ainda tem influência na sociedade e suas instituições como a polícia, o poder judiciário e até mesmo entre os estudiosos. Todos esses estudos se dão num contexto de racismo científico, em que teorias eugenistas, de hierarquização as raças, ditavam o espírito dos tempos.



Cesare Lombroso, expoente da criminologia clássica.  
Fonte: Wikipédia

No Brasil, um expoente do pensamento lombrosiano foi Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906), médico doutrinador que defendia que as raças mais evoluídas se diferenciavam das menos evoluídas no que se refere à Inteligência e aos instintos, o que ensejaria na ocorrência de crimes. Para Nina Rodrigues, descendentes mestiços teriam dificuldade de adaptação e não se prestariam a viver nem como negro nem como não negro. Tais ideias não são defendidas hoje na íntegra, mas influenciam ideologicamente o pensamento criminológico brasileiro (SÁ, 2011).

Diferente de Lombroso, Enrico Ferri (1856-1929) defendia que o crime era resultado de diversos fatores de ordem individual, física e social e destacou a incidência social do crime. Rafael Garófalo (1851-1909), por seu turno, era de uma posição intermediária entre a antropologia lombrosiana e o socialismo de Ferri. Para este pensador, além dos traços defendidos por Lombroso nas características corporais do delinquente, a conduta criminosa era também resultado da anomalia moral a qual o sujeito criminoso não conseguia resistir (SLONIAK, 2015).

Outro pensador clássico da Sociologia que também deixou contribuições para o entendimento da noção de crime foi o francês Émile Durkheim (1858-1917). Para ele, o crime não seria um fato anormal. Ao contrário, seria algo universal e observável e basicamente todas as sociedades, portanto, um fato social normal (MELLIN FILHO, 2011). Para o século XIX, esta noção foi revolucionária, pois problematizava a demonização do crime. Destaca também que o crime depende da consciência coletiva, que o caracteriza como tal e que, ademais, "o crime é útil e necessário à sociedade porque acaba por regular a evolução moral" (Id., p.65).

No século seguinte, o sociólogo Howard Becker, em sua obra *Outsiders* (1991), com a Teoria do Etiquetamento Social afirmou que atos criminosos são definidos socialmente, no seio de relações sociais, em contextos específicos. Atos criminosos, assim, seriam considerados comportamentos desviantes em relação a acordos tácitos ou normas estabelecidas coletivamente (SÁ, 2011). E cabe considerar que a sociedade tem complexos processos para definir o que é um comportamento desviante, como o crime. Em se tratando de sistema de justiça, para um comportamento ser classificado como criminoso, é necessário que ele esteja previsto em lei. Mas todo espaço social possui normas, regras tácitas que não estão escritas, mas são reconhecidas e transmitidas ao longo das gerações, incorporadas no costume. Tanto as leis como os costumes variam no tempo e no espaço e podem ser nomeados como regimes normativos, pois organizam os ambientes através de regras, orientando os atores e atrizes como se portarem nos espaços.

Então, podemos afirmar que quaisquer comportamentos podem ser etiquetados como criminosos, dependendo do contexto e da época que observamos, e que toda

e qualquer pessoa pode apresentar algum desses comportamentos ao longo da sua vida. Nas palavras do rapper Rashid: “e vossa excelência sabe, lá no fundo / que no banco dos réus tem espaço pra todo mundo” em sua canção “Abaixem suas armas”. Exemplo: Na Rússia, país conhecido por ataque a direitos de pessoas LGBTQIa+<sup>1</sup> até 1993 a homossexualidade era considerada crime, e em junho de 2013 foi aprovada uma lei que proíbe manifestações de valores diferentes da visão tradicional heterossexual para menores de idade<sup>2</sup>. No Brasil, apesar dos esforços da Bancada da Bíblia<sup>3</sup> em condenar a homossexualidade e o debate sobre sexualidade nas escolas, compreendido como parte de uma “ideologia de gênero” que nega a determinação biológica e “divina” da determinação do sexo/gênero, desde 2019 o preconceito e violência contra homossexuais e transsexuais é considerado crime.

Misse (2009) destaca que o crime não existe na evidência do evento, mas sim na interação social em que uma das partes acusa moralmente a conduta da outra. Quando esta acusação é bem sucedida, obtendo-se a institucionalização do curso da ação, aquele comportamento é tipificado como “crime” nos códigos penais. Desta maneira, classificar o que é crime e o que não é crime implica no poder de mobilizar o sistema de justiça e policial contra determinadas populações, de modo que apenas algumas fatias estão sujeitas à criminalização judicial e policial (MISSE, 2009). O fenômeno do crime acompanha o decurso da sociedade, juntamente com seus atores e atrizes.

Ainda que hoje seja tida como uma ideia pouco desenvolvida pelo teórico alemão, em um determinado momento de seus estudos, Engels (2010) entendia o crime como uma resposta a conflitos sociais. Para o pensador, o crime foi a primeira forma de revolta do proletariado moderno, quando estes executavam seus patrões, sendo um importante marcador das relações sociais. Nos idos do século XVII, o pensador alemão já identificava que a maioria dos crimes eram delitos contra propriedade, “a necessidade, portanto, é a sua causa, porque não se rouba aquilo que se possui” (Ibid., p.169). Ele avaliava ainda que o operário não podia entender de forma racional porque precisamente ele, colaborando com a sociedade, diferente


---

<sup>1</sup> Sigla que significa: Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/comunidade-lgbt-convive-com-leis-discriminatorias-na-russia>>. Acesso em: 14/07/2020.

<sup>3</sup> Grupo de políticos religiosos que ocupam o Senado e a Câmara dos Deputados e se articulam em torno da formulação e aprovação de projetos de cunho conservador.

dos ricos ociosos, tinha de suportar condições tão desumanas. Embora essa ideia depois tenha sido abandonada pelo autor, por considerá-la pouco trabalhada, ele já identificava uma relação entre o avanço do sistema produtivo e a criminalidade.



**PARA REFLETIR**

- Você conhece atos que não eram considerados crime no passado e hoje são? Por que as leis mudam ao longo do tempo?
- Tudo que é considerado "**pecado**" para a sua religião deve ser considerado "**crime**" para a sociedade civil?  
Discuta e justifique.

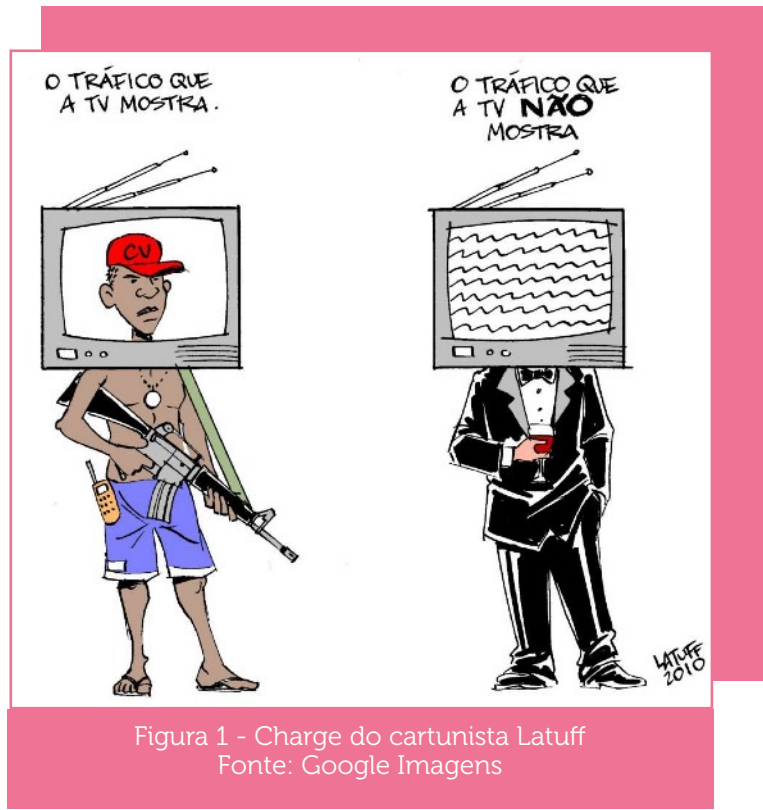
## Crime e punição: *há justiça para todos?*

Além da definição móvel, dinâmica, daquilo que é considerado "crime", precisamos nos perguntar se as punições são aplicadas a todos/as com o mesmo rigor. Pense um pouco com seus colegas e professor/a.

Nossa sugestão, baseada em investigação feita para a produção desse material, é que a maioria de vocês responderá **NÃO** a essa pergunta. Nem todos são punidos por seus crimes. Não há justiça e rigor na aplicação da lei.

Um exemplo clássico são os crimes de colarinho branco que são “condutas violadoras da lei penal, praticadas no exercício da atividade profissional por pessoas da alta sociedade que gozem de respeitabilidade e prestígio social” (MACHADO, 2001, p.43). Portanto, a aplicação da lei envolve muitos níveis de relações de poder e influência política. Sabemos que, ao menos na teoria, as instituições do Poder Judiciário deveriam zelar pelo cumprimento da lei e

aplicação das penas previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, mas, na prática, o que observamos é que as instituições também contribuem para a manutenção da impunidade de determinados crimes.





**JUSTIÇA**

**NO BRASIL**

Você já ouviu falar do “Helicoca”? Foi um escândalo ocorrido em novembro de 2013, em que um avião com 445 quilos de cocaína foi apreendido em uma fazenda no Espírito Santo. Existem ligações de políticos influentes com o incidente, contudo, nenhum deles foi investigado com a seriedade que o caso requer. Você conhece outros exemplos explícitos de impunidade como esses? Por outro lado, no sistema prisional brasileiro, há pessoas que foram presas com apenas 1 grama de maconha. Discuta com seus colegas sobre esta diferença de tratamento dentro do sistema de justiça.

Alguns criminólogos, como o italiano Alessandro Baratta (1933-2002), filiado a uma escola de pensamento chamada de criminologia crítica, uma abordagem que considera que o crime e os sistemas de controle do mesmo são fenômenos ligados à dinâmica das classes sociais (SÁ, 2011). Baratta pontua que existe uma seletividade penal, ou seja, crimes típicos de indivíduos das classes subalternas são pegos por uma rede fina, em contraposição aos criminosos de colarinho branco, cuja rede é frequentemente muito larga (BARATTA, 1999). Isso quer dizer que há mais impunidade para uns, do que para outros. E que há mais “justiça” para uns do que para outros. Há ainda o fenômeno da “criminação” que pode ser entendido como uma compreensão que prima por “seguir os procedimentos concretos que selecionam os eventos que serão efetivamente tratados como crimes e não apenas sua referência típico-ideal nos códigos criminalizadores” (MISSE, 2009, p.92). Ou seja, apenas alguns autores de atos criminosos são incriminados, ou relacionados como agentes de um determinado crime.

**PARA**



**REFLETIR**

- Lei é sinônimo de justiça? Por quê?
- Por que alguns crimes são punidos com maior severidade e celeridade do que outros?
- Quais crimes são mais frequentemente punidos? E quais seriam as razões?

## Sistema de Justiça

Qual seria o papel e as atribuições do sistema de justiça nos sistemas republicanos democráticos? A “justiça” é algo difícil de conceituar e geralmente a evocamos para a resolução de conflitos. Quem é que nunca ouviu alguns dos pais dizer que “vai chamar a polícia” para o vizinho que coloca som alto em plena madrugada? Portanto, a justiça, em suas diversas facetas, é legitimada como um órgão que resolve questões. Tentemos seguir com um conceito um tanto quanto rígido, para depois explorarmos outras perspectivas. O filósofo político Norberto Bobbio define que:

o Sistema judiciário é um complexo de estruturas, de procedimentos e de funções mediante o sistema político (do qual o Sistema judiciário é na realidade um subsistema) satisfaz uma das necessidades essenciais para a sua sobrevivência: a adjudicação das controvérsias pela aplicação concreta das normas reconhecidas pela sociedade.(BOBBIO, 1998, p. 1158).

Com isso, entende-se que fazem parte desse sistema os diversos tribunais, as forças policiais, os juízes, os promotores públicos, os advogados, etc. Embora dotado de muito poder e de um sistema burocrático racionalmente organizado, esse sistema pode ser questionado por diferentes ângulos. Vamos mencionar aqui ao menos três:

- Esse sistema, organizado burocraticamente e sustentado pela dominação de tipo racional-legal (WEBER, 2000) seria capaz de selecionar e considerar os principais elementos para a efetivação do princípio da justiça? Weber diria que não. Ao afirmar que com as instituições modernas burocratizadas passamos a viver em uma “jaula de ferro” ele quis dizer que toda espontaneidade, criatividade e capacidade de adaptação aos contextos foi reduzida, cerceada, encapsulada em normas feitas para serem aplicadas indistintamente.
- Por outro lado, ainda que esse fosse um critério legítimo de justiça, será que seus agentes de fato conseguem exercer uma racionalidade neutra e imparcial no exercício de sua função pública? Consideremos que o sistema judiciário é operado por pessoas que possuem identidades de classe, gênero, geração, sexualidade, e que reproduzem preconceitos, discriminações e moralidades típicos de seu lugar social. A completa neutralidade é possível?
- Embora a definição normativa, como aquela de Bobbio, apresente o papel do sistema de justiça de forma descritiva, com tons de neutralidade, é preciso considerar as relações de poder que atravessam o Estado para compreender a questão com maior profundidade. Foucault (2013), importante filósofo que viveu entre 1926-1984, pontua que “a justiça como aparelho de Estado teve, na história uma importância capital” (FOUCAULT, 2013, p.102) destacando que ela introduz contradições no seio das massas e isso seria positivo, em sua avaliação. Por outro lado, ele avalia que o tribunal tem a função histórica de reduzir, dominar e sufocar a justiça popular, inscrevendo-lhe características do estado. Segundo ele, estes processos ocorreram através da transformação da moralidade e dos interesses burgueses em ideologia dominante, que passa a conduzir o regramento punitivo na sociedade. Além disso, na mesma direção, Feltran (2012) aponta que um dos importantes cuidados a se tomar na análise de questões que envolvem criminalidade e justiça, seria “evitar que governo e crime, embora por vezes deem origem a políticas de guerra um contra o outro, estejam analiticamente dissociados no que se refere à produção da ordem” (FELTRAN, 2012, p.234, grifo do

autor). Em outras palavras, governo e crime podem estar associados, e muitas vezes de fato estão.

Foram apresentadas três perspectivas diferentes para que você possa compará-las entre si. Qual delas dá conta da ideia de “justiça”? O conceito rígido? Aquela visão que questiona a suposta imparcialidade do sistema de justiça ou a visão que não faz a separação entre o estado e aquilo que ele teoricamente visãõ combater (o crime)?



E você? O que pensa a respeito?

- Advogados, juízes, promotores... são “imparciais”, “neutros”. A neutralidade é possível? É desejável?



*Seção 2:*  
**O Sistema Prisional no Brasil**

## Seção 2: O Sistema Prisional no Brasil

### O que dizem: *os números?*



Figura 3 - Rebelião no presídio de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, ao menos 26 detentos foram mortos.

Fonte: DW Brasil

No Brasil, os dados estatísticos mostram que nossa população prisional não para de crescer. Para exposição dos dados serão utilizados os últimos relatórios do Levantamento Penitenciário Nacional (INFOPEN) dos anos de 2017 e 2020, o primeiro com dados de junho de 2016 e o segundo com dados de junho de 2019. Neste último, vemos que o Brasil conta hoje com 773 mil Pessoas Privadas de Liberdades (PPL), mantendo-se como a 3ª maior população prisional do planeta (INFOPEN, 2020), atrás somente dos Estados Unidos e da China, segundo dados da World Prison Brief. Outro dado alarmante é que 34,7% dos/as presos/as se encontram em caráter provisório e ainda não tiveram um julgamento. Considerando os

preconceitos existentes, **já imaginou quantas pessoas estão presas injustamente, já que ainda não foram julgadas?**

Através dos números, podemos observar também que existe uma cultura prisional no Brasil, ou seja, a privação de liberdade é o método prioritário para responsabilização judicial de pessoas. Ainda que em nosso ordenamento jurídico a prisão deva ser exceção (BRASIL, 1941), temos em nosso país o chamado encarceramento em massa. A pesquisadora negra Juliana Borges pontua que se a taxa de encarceramento permanecer como está, em 2075, uma em cada dez pessoas estarão privadas de liberdade, destacando a profunda conexão que todo o sistema de justiça criminal possui com o racismo (BORGES, 2018), como veremos melhor a seguir.

Mesmo com 700 mil pessoas privadas de liberdade, o país possui apenas 437.912 vagas no sistema prisional, o que significa dizer que comporta praticamente o dobro de sua capacidade total. Além do mais, esse sistema é extremamente caro e ineficaz, já que, de acordo com levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), cada preso custa em média R\$ 23 mil por ano, num total de R\$ 15,8 bilhões anuais gasto apenas com prisões. Curiosamente, em 2017, o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) definiu o investimento anual de R\$ 2.875, 03 por aluno. Em outras palavras, é como se o valor investido em um mês pra um detento fosse equivalente ao que é investido em um ano para um aluno. A situação nos presídios privados é ainda pior, a exemplo do Amazonas, em que cada preso custa R\$ 4.112,00 mensais e ainda assim, é palco de morticínios, como o ocorrido em maio de 2017, em que 56 presos foram assassinados em um massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), localizado em Manaus. **A preocupação é com a prisão ou com a educação?** Em entrevista veiculada em 2014, o professor e deputado federal Marcelo Freixo (PSOL) disse que a prisão é um lugar muito caro para tornar as pessoas piores. **Você concorda com esta afirmativa?**

A demora das condenações e a ineficácia dentro do sistema carcerário é definida também com precisão pelo grupo de rap alagoano Neurônio SubConsciente, quando na música "Sistema carcerário" cantam: "um processo parado, cansou de esperar / debatendo com a injustiça, não vai se recuperar".

 **Que tal dar uma olhada na música acima? Aperte o play!**



Um outro processo determinante para a crise no sistema prisional, é o acirramento dos conflitos entre facções prisionais, com destaque para o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV); conflito esse que já se transnacionalizou, já que ambos os grupos deflagram conflitos por rotas internacionais de tráfico. Rodrigues (2020) destaca que “a polarização entre as alianças PCC e CV e as disputas por zonas cujas lideranças se anunciavam como não envolvidas desencadearam um novo redirecionamento das agressividades letais” (p. 2). Desta maneira, inclusive aqueles que não se autodeclaram como faccionados estão implicados nos conflitos.

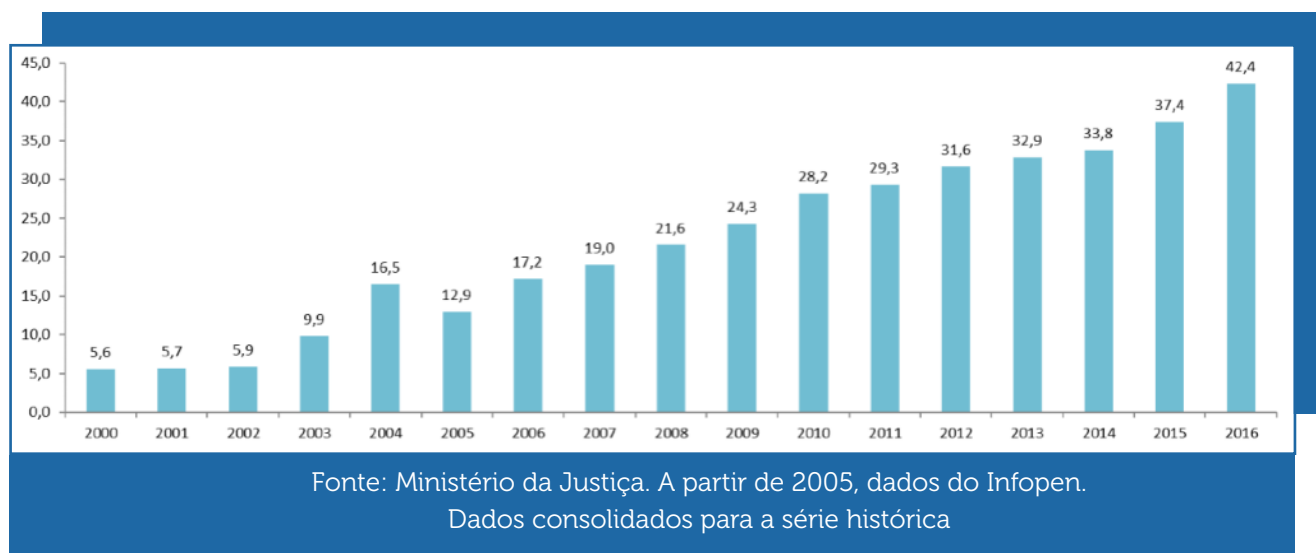
## Perfil de quem é *preso?*

O perfil de quem é preso hoje em dia é bem específico. E não porque apenas essas pessoas cometem crimes, mas porque, conforme nos demonstrou Alessandro Baratta, existe uma preferência por perfis que atendam ao estereótipo do criminoso. Vejamos: 55% possuem até 29 anos; 64% é negro/a ou pardo/a; 51% possuem o ensino fundamental incompleto, somado aos 4% de analfabetos (INFOPEN, 2017). Significa então, dizer que mais que um espaço perpassado pelo racismo, o sistema prisional brasileiro é um “sistema racializado de controle social” (ALEXANDER, 2018). O grupo de rap DMN canta que “[...] você num entende? Que o peso do martelo pra nós é diferente”

em sua música “Jão”, em uma alusão à desigualdade racial observada no cárcere brasileiro.

O encarceramento de mulheres negras também é um grande problema que se apresenta na contemporaneidade. O Brasil tem hoje cerca de 42 mil mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2017b), com a 4ª maior população carcerária feminina do mundo. Houve um aumento de 656% no encarceramento feminino entre 2000 e 2016 (veja gráfico abaixo). 67% de todas elas pertencem à população negra e 50% destas são jovens, com até 29 anos. O crime de tráfico de drogas corresponde a 62% do tipo penal que as leva à prisão. O aumento do aprisionamento de mulheres, em sua maioria negras, agrava a condição de exclusão, vivenciada pela maioria absoluta delas (SINHORETTO, 2018).

Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016<sup>4</sup>



É curioso notar que, diferentes dos homens, a maioria dessas mulheres sofrem impactos diretos na maternagem e abandono afetivo de seus companheiros, o que as faz reconfigurarem inclusive a sexualidade, fazendo-as estabelecerem arranjos homoafetivos dentro do cárcere (PIMENTEL, 2016).

<sup>4</sup> Com exceção dos anos de 2002 a 2016, em que foram produzidos apenas relatórios referentes ao primeiro semestre do ano, os demais dados referem-se ao mês de dezembro de cada ano. Os dados disponíveis em cada ano consideram apenas as mulheres encarceradas nos estabelecimentos do sistema prisional e não contemplam as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias, por ausência de informações para a série histórica.

Figura 4 - Presa dá alento a seu filho recém nascido



Fonte: Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos - INCT-InEAC (UFF)

**PARA**



**REFLETIR**

Wacquant (2007) diz que as atuais políticas punitivas são influenciadas por uma certa “sociologia de banca de jornal”, em alusão à falta de evidências científicas para a discussão das políticas públicas de segurança. Por vezes a opinião pública é guiada pelas mídias sensacionalistas. Reflita com seu/sua professor/a o porquê disso.

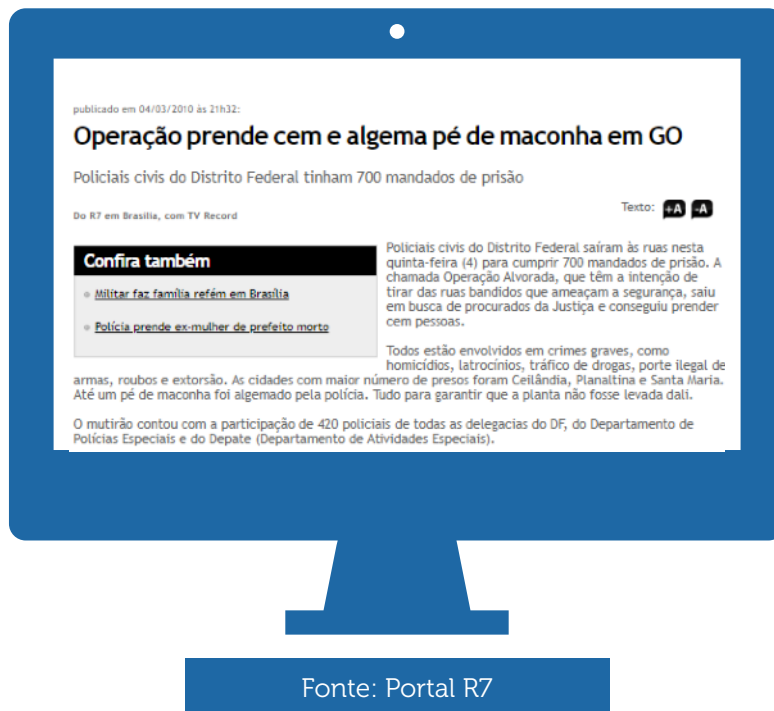
Um significativo traço do perfil das pessoas que são encarceradas no Brasil refere-se ao crime que as leva a essa situação, como já exposto: 62% das mulheres e aproximadamente 40% dos homens cumprem pena pelo cometimento do crime de tráfico (INFOPEN, 2020). Algumas leituras, como a adotada por Borges (2018), compreendem que tal primazia deste tipo penal dentro do cárcere refere-se à chamada Guerra às Drogas. Esta política de segurança foi exportada dos Estados Unidos da América, que em 1983 a instaurou, mesmo com o declínio do uso de drogas como a maconha e a cocaína. É uma política que entende que as drogas são o problema moral da sociedade e que por essa razão as ruas estão mais violentas e perigosas. Na prática, designa “uma guerra de guerrilha à perseguição penal aos traficantes das calçadas e aos consumidores pobres” (WACQUANT, 2007, p.114-115), em que as ações da polícia se focam nas grotas e tem como alvo principal a juventude negra que comercializa droga no mercado ilegal varejista.


No Brasil, a Lei nº 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais fatores que promovem o superencarceramento. Após a sua aprovação, a população prisional aumentou em 300 mil pessoas em oito anos. Será que agora não é o momento de tratar a questão da dependência química como um problema de saúde e não como uma questão de punição? A criminalização das drogas não é, em outras palavras, a criminalização da pobreza? Observe as notícias abaixo e avalie junto ao professor/a e demais colegas.

Figura 5 – Print de notícia de prisão por apreensão de maconha



Figura 6 – Print de notícia de pé de maconha algemado





## *Seção 3:* **O preso tem que ser ressocializado?**

O cumprimento de uma pena é justificado sobre três diferentes funções: punição, prevenção e ressocialização. Diversas perspectivas priorizam um ou outro aspecto. Para pensar sobre isso, nos deteremos na interpretação do papel do trabalho prisional no cumprimento da pena.

## Seção 3: O preso tem que ser ressocializado?

Figura 7 – Em presídio na Bahia, presas caminham com seus filhos no colo



Fonte: Outraspalavras.net

### **Trabalho prisional direito ou punição?**

Inicialmente, é importante situar que entre os séculos XV e XVI havia uma associação do crime com a falta de ofício, que era chamada de vadiagem, e pensava-se que a correção do criminoso ocorreria por meio do trabalho (SLONIAK, 2015). A vagabundagem foi, então, criminalizada, e as pessoas detidas que eram consideradas aptas ao trabalho eram levadas a instituições correcionais que receberam o nome de

workhouses (casas de trabalho) ou house of corrections (casas de correção) (MASSARO, 2014). Estes estabelecimentos passaram a fornecer mão de obra barata para o nascente capitalismo mercantil. O trabalho forçado era assim naturalizado e compreendido como medida de punição e correção, ao mesmo tempo em que solucionava o problema da oferta de mão de obra.

Através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma, o máximo de extração de mais-valia (MELOSSI; PAVARINI, 1987, p. 170).

No século XVIII, o pensamento iluminista produziu mudanças também sobre o modelo punitivo adotado pela sociedade, concedendo forças ao discurso humanitário, as ideologias “re” (reabilitação, reintegração, ressocialização, reinserção etc), e, por isso, a uma outra forma de compreender e aplicar as penas aos sujeitos considerados desviantes. No Brasil, todavia, essa mudança tardou a chegar: o trabalho prisional figurou como forma de punição e controle sobre os indivíduos presos desde a época do império até 1937 (LEMOS, MAZZILI, KLERING, 1998).

**PARA**



**REFLETIR**

Mesmo com as dificuldades de acesso à emprego no Brasil, até 2012, a chamada “vadiagem” era considerada uma contravenção penal (infrações mais leves). Ela está prevista no artigo 59 do Decreto-lei nº 3.688 de 1941 e define como vadiagem “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” (BRASIL, 1941). A pena pode variar entre 15 dias e três meses. Uma reportagem de 2014 da revista O Globo, expõe que em 1975, a vadiagem era o segundo crime mais praticado. Esta lei criminalizava os mais pobres, numa prática de higienização social em nome da “moral e dos bons costumes”.

Wacquant (2007) afirma que o principal alvo do estado penal é o subproletário, entendido como aquele trabalhador desregulamentado, informal, vulnerável e totalmente à margem da sociedade, trabalhando muitas horas por dia para receber o mínimo para sua sobrevivência. Diante de suas condições materiais, essas pessoas se encontram vulneráveis socialmente e são facilmente suscetíveis ao que ele nomeia de “economia de rua”, incluindo o tráfico, roubo, prostituição, dentre outras vulnerabilidades. Isto quer dizer que os índices de desemprego, a miséria, a desigualdade, a falta de acesso a direitos como esporte, lazer, cultura, educação e saúde são o que a criminologia nomeia como “fatores crimôgenos”, ou seja, fatores que aumentam a probabilidade de que um crime ocorra (SÁ, 2011). No Brasil, esse contexto é ainda mais complexo, pois já que o povo negro, alvo do empobrecimento, historicamente, não é entendido como vendedor/a da força de trabalho, mas é a própria força de trabalho. Por esta razão, destaca a pesquisadora Juliana Borges:

Neste sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista (BORGES, 2018, p.41-42).

Os espaços periféricos, conhecidos em Alagoas por grotas<sup>5</sup> são ambientes complexos, marcados pra além do empobrecimento e dificuldade de acesso a serviços. Nelas podemos identificar várias organizações, como as facções criminosas, incluindo as milícias, as igrejas – em especial as neopentecostais -, os agentes do estado e a própria ideologia do capitalismo neoliberal. Esses espaços coexistem no tempo e espaço, havendo choques funcionais importantes entre eles (FELTRAN, 2012, p. 249). Cada um deles atribuem sentidos diferentes ao mundo e seus acontecimentos, inclusive o crime. Esses sentidos se fundem, confundem e formam uma teia de significados e via de regra, essa organização define o que é autorizado ou não dentro das relações sociais. Ainda assim, tem persistido o sentido de individualização das causas dos comportamentos sociais, culpabilizando os trabalhadores precários e desempregados e os submete a inúmeros prejuízos sociais, incluindo o aliciamento para o crime.

---

<sup>5</sup> Em outros lugares utilizam-se outros vocábulos, tais como: quebradas (DF), comunidades (RJ), vilas (RS), favelas, periferias e outras palavras.

Consideramos, desse modo, que todas aquelas organizações e seus agentes são responsáveis, em alguma medida, pela manutenção do controle através da gestão da pobreza por meio das instituições judiciárias (WACQUANT, 2011). Todavia, é pertinente ressaltar que no Brasil, as dinâmicas criminais acompanham a atuação do estado, em co-atuação com instituições estatais e as igrejas que “pluralizam a noção de justiça” (FELTRAN, 2012, p.233).

Na esteira desse processo, o encarceramento, “recuperando sua missão histórica de origem (...) serve, antes de tudo, para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado” (WACQUANT, 2007, p.126). Se antes de serem presas, as pessoas que são detidas são profundamente influenciadas por complexos arranjos de organização, após a prisão, elas possuem seu corpo docilizado através do adestramento para o trabalho (FOUCAULT, 2012). Quando analisamos do ponto de vista da questão de gênero, o trabalho prisional ainda mantém a reprodução “dos papéis atribuídos ao feminino na divisão sexual do trabalho: cozinha, faxina, costura, bordado, artesanato e outros” (PIMENTEL, 2016, p. 174). Massaro (2014) também destaca a perpetuação da divisão sexual do trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais. Ou seja, se mantém, assim, outros projetos de poder para além da gestão da miséria.

Embora o trabalho seja concebido como uma política pública e um direito, somente 18% da população prisional tem acesso a ele, ou seja, apenas 139 mil presos (INFOPEN, 2020). E, ainda assim, há importantes ponderações e reflexões a serem feitas sobre o modo como se realizada esse trabalho nas prisões:

- Ainda que o trabalho prisional apresente caráter ressocializador na lei (BRASIL, 1984), ele não recebe o mesmo tratamento legal, já que não é regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);
- Em geral, trata-se de um trabalho destituído de qualquer significado de realização individual, justificado tanto pelo desejo de remição da pena, quanto pela possibilidade de recursos materiais que podem ser usados para a manutenção da própria pena ou como forma de sustento da família que está fora do cárcere. A remição é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado e garante um dia a menos de pena para cada três de trabalho (BRASIL, 1984);
- As Regras de Mandela ou Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (BRASIL, 2016a) é um documento internacional do qual o país é signatário,

bem como as Regras da Bangkok ou regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Id., 2016b), que trata da privação de liberdade feminina. Neles, o trabalho é postulado em sua função reintegrativa, portanto, ao relegar o trabalho a esse lugar da falta de sentido, o Brasil atenta contra a legislação internacional;

- O trabalho nas prisões alimenta toda uma cadeia de acumulação e superexploração. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) preveja que a remuneração dos presos não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, muitos presos recebem menos que isso. O próprio INFOPEN (2017) destaca que 33% (ou 31.653 pessoas) trabalhavam gratuitamente em junho de 2016. No Distrito Federal (DF), por exemplo, 100% dos presos trabalhavam sem receber nada. Por outro lado, o trabalho prisional é um negócio lucrativo: o empregador não arca com encargos trabalhistas como férias e 13º salário. Empresas privadas e órgãos públicas podem exercer sua “responsabilidade social” através da exploração do trabalho dessas pessoas, com previsão de incentivos fiscais. Estas contratações se dão mediante celebração de convênio com os órgãos responsáveis pela gestão do trabalho prisional e instâncias do poder judiciário. Esses convênios andam de mãos dadas com a privatização do sistema carcerário, em que o foco fica no aumento dos lucros das empresas e não na ressocialização das pessoas. O sentido é a inserção da lógica mercantil nos estabelecimentos prisionais e a extração do máximo de vantagens possíveis para os grandes empresários.

Figura 8 – Presos trabalham no ramo da construção civil



Fonte: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobre a privatização, são abertos editais públicos e as empresas de gestão prisional fazem as suas proposituras para participarem da licitação. Pode ocorrer em regime de Parceria Público Privada (PPP) ou cogestão, de maneira que em que cada modelo, as partes (estado e empresa) assumem responsabilidades distintas no que tange às obras, segurança e modelo de administração. Certamente, para as organizações privadas existe uma rentabilidade muito grande, mas sob a ótica do estado não se mostra razoável, pois as despesas aumentam e os problemas da crise do sistema prisional não são superados.



O ex-senador Waldemir Moka (MDB) apresentou um projeto de lei que prevê a obrigação de o preso ressarcir o Estado pelos gastos com a sua própria prisão. O texto prevê a possibilidade de que alguns presos terminem o cumprimento da pena com dívida ativa da Fazenda Pública. Discuta com seus colegas o caráter desta proposta.

**O trabalho deve servir para punir ou para ressocializar? O que mudou do século XVI para cá?**

Por fim, é importante destacar que toda essa discussão sobre o sistema prisional, é perpassada por aquilo que se entende como Direitos Humanos, já que envolve a garantia de direitos constituídos e reconhecidos às pessoas pela simples condição de sua humanidade. Sabemos que existe grande resistência em aceitar essa ideia. Observe a charge abaixo e discuta com seus colegas e professores/as.

Figura 9 – Charge do cartunista Vitor T



Fonte: Google Imagens.



**Concluindo**

## Concluindo

### Há soluções *alternativas?*

Esperamos que você tenha entendido um pouco mais sobre crime, sistema de justiça e o trabalho prisional. E que tenha se sentido instigado/a a pesquisar e entender ainda mais sobre esse universo. Esse é um tema bastante delicado e sabemos que, aqueles que se posicionam contrários à política punitivista são vistos pelo senso comum como “defensores/as de bandido”, não é?

É fundamental buscar entender, para deixar de temer julgamentos como esses, que isto é reflexo de uma sociedade estimulada a orbitar em torno da violência e do autoritarismo. E que há uma evidência bastante forte para questionar esse modelo: mesmo o Brasil sendo um dos países mais aprisionadores do mundo, os índices de criminalidade e violência seguem a níveis galopantes! É possível defendermos as sociedades sem prisões, como Angela Davis propõe? A militante antiprisional destaca que “na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerária ainda maiores” (DAVIS, 2018, p.10), não contribuindo para o bem da sociedade como um todo. O filósofo Foucault, crítico do sistema prisional, por seu turno, sem pretensões de entregar uma solução pronta para a questão carcerária, pontuava que não raro a prisão era tida pelas pessoas como a detestável solução de que não se pode abrir mão”,? A respeito desta questão, Borges (2018) problematiza que quem defende o abolicionismo penal são considerados/as sonhadores/as e defensores/as de algo impensável e impossível, e então surgem outras questões: A prisão está ressocializando? As prisões são as únicas formas de tratar certas quebras de acordos sociais? Quem define o que é crime e o quem é o criminoso?

Atualmente, há também uma posição intermediária que se reflete no chamado desencarceramento. Borges (2018) afirma que um primeiro passo seria repensar a penalidade das mais de 40% de pessoas que estão em prisão provisória, considerando que a maioria responde por tráfico de drogas por serem pegadas com quantias irrisórias dessas substâncias. Estas pessoas não cometeram crimes de periculosidade e uma possibilidade seria, por exemplo, pensar em alternativas penais, sendo que a mais comum são a prestação de serviços comunitários. Muitas pessoas, por não conseguirem pensar punições fora das prisões, acabam por achar que medidas estimulam a impunidade.

Esta é uma questão que o presente Caderno Reflexivo não pretende responder, mas provocar nos espaços por onde circular.

Obrigado pela leitura!



# Sessões Complementares



# MOSAICO DE VOZES

Abaixo, trechos de falas de presos trabalhadores, coletadas em entrevistas realizadas na data de 19/11/2019, em presídio localizado em Maceió-AL.

## O que essas **vozes** querem **dizer**?

<p>O trabalho ele reengrandece o homem, as pessoas que trabalha. É mais um esforço na sua vida, que através do trabalho é que a gente consegue tudo.</p>	<p>Eu digo que muitos não se "ressocializa" porque não têm oportunidade.</p>	<p>Uma grande maioria da população não acredita na ressocialização. E por não acreditar, ela fecha a porta da oportunidade pra quem já está preso.</p>
<p>Então se eu tivesse trabalhar, e estudado e trabalhado, hoje seria um homem rico, não taria numa prisão, e nem com um nome de preso.</p>	<p>Porque eu acho que o preso hoje, ele é melhor, se desempenha mais do que alguém lá fora. Porque tem mais interesse de amostrar o seu potencial.</p>	<p>As pessoas gosta de você, você tem um bom trabalho, você é bem elogiado aqui dentro.</p>
<p>Eu acredito na hipocrisia da ressocialização. As pessoas que chegam aqui têm o caráter formado. Eles podem hipocriticamente dizer que mudaram. Não se muda. Agora, podem fazer de conta pra sociedade. Mas eu não acredito. Eu já falei isso pra muitos aqui.</p>	<p>A sociedade pessoal, que aqueles que não acreditam em ressocialização, comece a acreditar. Que aqui têm muitas pessoas que já mudou e tá mudando</p>	<p>Hoje, só porque eu fui preso hoje, lá na frente, amanhã, a pessoa não foi presa, mas ela pode cometer o mesmo delito que eu cometi. Mas o preconceito vai vim mais pra mim. Entendeu?</p>

E as cadeias estão aumentando e aumentando, e está se criando monstros dentro das cadeias. São pessoas humilhadas, você nem sabe como, oh. São humilhadas, são criadas contra a sociedade, futuros monstros. Aqueles que não são monstros vão virar monstros. Nós temos uma fabricação de monstros no Brasil.

E simplesmente as portas se fechou. Por quê? Porque primeiro, nas empresas, ela exige um nada consta. E o nada consta automaticamente ele limita, ele impede de entrar dentro da empresa. É como se dissesse assim, se tiver passado pelo sistema prisional, não tem a oportunidade.

O crime, em si, várias formas, tá me entendendo? Então se ela contribui para o crime do colarinho branco, que é do deputado, se ela vende o voto, ela também tá contribuindo pra um crime maior.

Na minha vida, o trabalho ele é... acalma a minha mente

Porque é através de uma oportunidade do trabalho que vem a oportunidade de você crescer na vida.

Então aqui... nada mais que isso. Este mais não fica. É mais uma razão que a pena prisional não resolve nada. Cria bandidos.

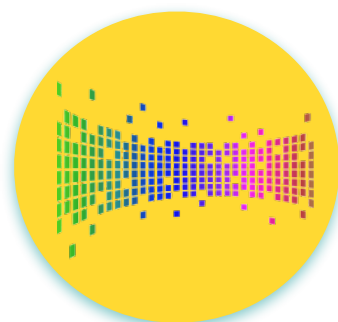
# para além desse **PRODUTO EDUCACIONAL**



## LIVROS

- Graciliano Ramos – **Memórias do Cárcere;**
- Dráuzio Varella – **Estação Carandiru;**  
**Carcereiros; Prisioneiras;**
- Nana Queiroz – **Presos que menstruam;**
- Débora Diniz – **Cadeia: Relato sobre mulheres.**

- NSC – **Sistema Carcerário; O tempo vai passar;**
- Dark – **Lemos de Brito;**
- Dexter - **O destino do réu**
- MV Bill – **Egresso;**
- Eduardo - **Playground do diabo**
- Filosofia negra - **Internado no Sistema;**
- Racionais MC's – **Diário de um detento;**
- Mc Bobô – **Casa de Pedra**  
**(História de um Detento);**
- MC Caçula – **Pena provisória**
- MC Livinho – **Sonho de Liberdade.**



## MÚSICAS



## Filmes e Documentários

- Um sonho de liberdade;
- Carandiru: o filme;
- 400 contra 1;
- O Poço.
- A 13ª emenda

- Snowfall
- Godfather of Harlem
- The Alienist
- Dear White People
- The Get Down
- Euphoria



## SÉRIES



## Interatividade

- **Experiência de realidade “visceral”:** como é a vida na cadeia superlotada – **Rede Justiça Criminal (RJC)**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ulURfiX2kE>
- **Jogo “Política de drogas é uma questão de mulheres” (ITTC)**. Disponível em <https://ponte.org/jogo-mostra-ligacao-entre-a-guerra-as-drogas-e-o-encarceramento-de-mulheres/>



## Referências

## Referências

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BOBBIO, N. **Dicionário de política,** Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15/07/2020.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais.** Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 13/08/2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF. jul.1984.

BRASIL. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos / Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça – 1.ed. Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

BRASIL. **Regras de Bangkok:** Regras da Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras / Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça – 1.ed. Conselho Nacional de Justiça, 2016b.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FELTRAN, G. de S. Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992-2011). **Ver. bras. segur. pública**. São Paulo, v.6, n.2, 232-255 Ago/Set, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2012.

FOUCAULT, M. "Sur la justice populaire", in Les Temp Modernes, n° 310 bis, Paris: Presses d' Aujourd'hui, 1972. Sobre a justiça popular – tradução de Angela Loureira de Souza e Roberto Machado. Em: FOUCAULT, M; Roberto Machado (org). **Microfísica do poder**. 26.ed. São Paulo: Graal, 2013. p.87-128.

LEMO, A. M; MAZZILI, C; KLERING, L. R. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **RAC**, v.2, n.3, Set/Dez, 1998. P.129-149.

**Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016** /organização, Thandara Santos ; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [ et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

**Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição** / organização, Thandara Santos ; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário Nacional, 2017b.

**Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2019** - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 10/07/2020.

MACHADO, B. A. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland a Baratta – Reflexões sobre uma política criminal possível. **Ver. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 9, V. 18, p. 42 – 72, jul/dez, 2001.

MASSARO, C. M. **Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho penal nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo**. 2014. 368 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/115910>>. Acesso em: 15/09/2020.

MELLIN FILHO, O. O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim. **Revista Intellectus**. Ano VII, n° 14, 2011.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere y fábrica: los orígenes del sistema penitenciário**. México: Siglo Veintiuno, 1987.

MISSE, M. "El delito como parte del mercado ilegal: violencia, mercancía política y narcotráfico en Rio de Janeiro". Em: Ruth Stanley (comp.), **Estado, violência y ciudadanía en América Latina**. Madrid: Entimema, 2009.

PIMENTEL, E. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Dossiê Punição e Controle Social**: degradações carcerárias em América Latina e Europa. v.02, n.2, Jul.-Dez.,2016.

RODRIGUES, F de J. "Corro com o PCC", "corro com o CV", "sou do crime": facções, sistema socioeducativo e os governos do ilícito em Alagoas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 35, nº 102/2020.

SÁ, A. A. de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SINHORETTO, J. O Encarceramento seletivo. Em: DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2018: **relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos** / Organização: Daniela Stefano e Maria Luísa Mendonça. – 1. ed. – São Paulo: Outras Expressões, 2018. p.177-183.

SLONIAK, M. A. **Trabalho prisional no regime fechado**: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

